

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO: 347/49 SESSÃO DE 18.6.99.

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO: 576/93 AI: 309863

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA.

RELATOR: Maria das Graças Granjeiro Dantas

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. — INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. — Houve apenas um erro de lançamento quando da Apuração do ICMS da autuada, que não acarretou nenhum prejuízo ao Erário. — RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido. Provimento concedido. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

Trata o Auto de Infração em apreço de crédito indevido de ICMS referente a mercadorias com alíquota de 7% + agregado de 20%, durante o mês de dezembro de 1992, gerando, assim, uma diferença a recolher no valor de CR\$ 4.407.345,13/(Quatro milhões, quatrocentos e sete mil trezentos e quarenta e cinco cruzeiros reais e treze centavos).

A firma autuada em suas razões de defesa contesta o procedimento fiscal, argüindo que não usou de má fé e nem lesou o Fisco Estadual em nenhum cruzeiro, apenas deixou de apurar corretamente o imposto que causou prejuízo a sua própria empresa.

A julgadora singular decide pela procedência, em parte, da ação fiscal, tendo em vista o resultado do laudo pericial de fis. 25.

Às fls. 42, a consultoria tributária deste Órgão, solicita perícia, a tim de que seja elaborada a Conta Gráfica do ICMS da autuada. Em resultado a perita constatou que houve o aproveitamento total do crédito indevido no valor de Cr\$ 7.143.160,42.

Às fls. 56, a autuada apresenta recursos, onde rejeita totalmente o laudo pericial de fls. 45, sem, contudo, apresentar solução para lide.

O Parecer da Assessoria Tributária, refez o demonstrativo apresentado pela perita, às fls. 45, e indicou a correta apuração do ICMS referente ao mês de dezembro/92, onde ficou constatado que a autuada tinha saldo credor em sua conta gráfica, o que levou a nobre assessora a declarar o AI improcedente decisão acatada pela Douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 63.

VOTO DA RELATORA

O questionamento fiscal diz respeito a crédito indevido do ICMS referente a mercadorias com alíquota de 7% mais agregado de 20%, que resultou em uma diferença a recolher no valor de CR\$ 4.407.345,13 (Quatro milhões, quatrocentos e sete mil trezentos e quarenta e cinco cruzeiros reais e treze centavos).

No entanto, ficou claramente demonstrado nos autos, que a autuada tinha saldo credor em sua Conta Gráfica do ICMS, conforme demonstrativo apresentado às fls. 62. — Tratando-se apenas de um erro de levantamento quando da operação do ICMS, que não acarretou nenhum prejuízo ao Erário.

Desta feita, acato integralmente o Parecer da Assessoria Tributária em consonância com a Douta Procuradoria Geral do Estado, para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento e decido pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração apreciado.

É o voto.

DECISÃO

Visto, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrente a Divisão de Procedimentos Tributários e recorrida a Distribuidora de Cereais Ximenes Ltda.

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento e, ouvidos a Assessoria Tributária do CONAT e o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, decidir pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 309863/93 arrolado na peça vestibular

É a decisão.

SALA DAS SESS RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza	SÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE , em 16 de Julho de 1999.
() wecan	gramônica I menescol neing Presidenta
Conselheiro	Presidenta Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
Mountanasours	Madas Graças Q Dantas Conselheira Relatora
Conselheiro	
	Maria das Graças G. Dantas
Roimando Agen Morair Conselheiro	- De Salandario de la companya della companya della companya de la companya della
Conselheiro	- John S
FOMOS PRESENTES:	
PROCURADOR DO ESTADO	
ASSESSOR TRIBUTÁRIO	